



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/002.216/90-85

mfma

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.485

Recurso nº: 100.121 - IRPJ-EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: PADARIA RIVIERA LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986/88 - ARBITRAMEN
TO - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO EXAME DE
PRELIMINAR

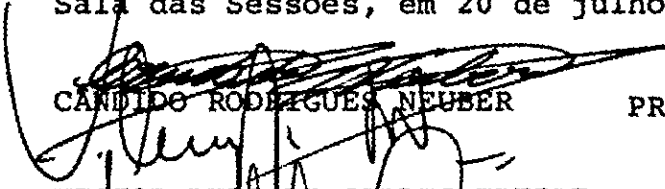
Anula-se a decisão prolatada pela autoridade singular quando foi a mesma proferida sem o exame de preliminar invocado pelo contribuinte na sua impugnação.

Recurso provido.

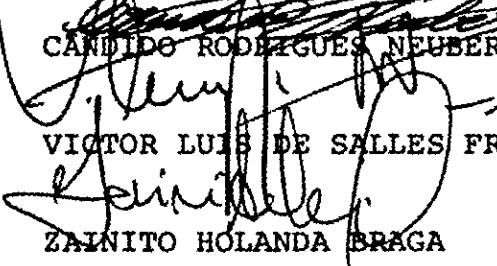
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA RIVIERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO:

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.216/90-85

RECURSO Nº: 100.121

ACORDÃO Nº: 103-12.485

RECORRENTE: PADARIA RIVIERA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PADARIA RIVIERA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (instrumento às fls. 218), recorre a este Conselho (fls. 209/17) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 202/6) pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que indeferiu impugnação (fls. 189/95) no auto de infração de fls. 183/4.

A irregularidade apontada no procedimento fiscal tem como suporte irregularidade de escrituração, impossibilitando com isso, o conhecimento e a apuração dos valores constantes das declarações de rendimentos, referentes aos períodos bases de 1985 a 1987, apresentadas em Formulário I (Lucro Real), a determinar ' como consequência a modificação da base de cálculo do imposto pa ra LUCRO ARBITRADO; por isso, identifica no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 175/7, o modo de apuração desse Lucro, e cita, es se documento e no auto de infração, a base legal que lastreia o lançamento.

Em sua defesa (fls. 189/95), entregue em 27/11/90, portanto dentro do prazo processual (AR, fls. 188, datado de 05/ /11/90), a empresa apresenta as razões que não permitem prosperar o lançamento, que, em resumo, são:

Acórdão nº 103-12.485

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

a) a autoridade fiscal baseou-se em premissas não verdadeiras para modificar a tributação de Lucro Real para Lucro Presumido (sic);

b) a empresa obedece de forma incontestável os preceitos contidos nas legislações comerciais e fiscais, por isso a fiscalização, em nenhum momento, entendeu como imprestável a sua escrituração;

c) no art. 161, II, do RIR/80, está previsto que a Pessoa Jurídica deverá possuir, entre outros, o Livro para Registro de Compras e não o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias;

d) a empresa mantém sua escrituração na forma prevista pelo Decreto Estadual nº 24.718/85, que desobriga as Padarias de comprovarem o valor da saída de qualquer mercadoria que promover para o consumidor final, sendo livre o trânsito de tais mercadorias; e não existe qualquer legislação que determine que tais empresas devam emitir Notas Fiscais, Tickets de Caixa ou que escreitem Livro de Saída de Mercadorias, e, ainda, no âmbito Federal, a exigência cabe somente às empresas mencionadas no Anexo I da Portaria 53 SUPER, de 10.09.90, (Portaria 15 SUPER, de 04.03.86 - art. 2º 3º), pelo que não está sujeita à emissão de Notas Fiscais.

e) por fim declara ser flagrante a nulidade do auto de Infração pois a Fiscalização não invalidou sua escrituração, portanto, tinha meios suficientes para proceder auditagem, tendo, entre outros, o Livro Diário.

AUTORIZAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

a) o Coordenador do Sistema de Fiscalização, através da Portaria nº 8, de 01.02.78, expediu normas de procedimento a serem

Acórdão nº 103-12.485

observadas quanto a desclassificação da escrita e arbitramento da receita tributável, sendo essa Portaria norma complementar, conforme termos do inciso I, do art. 100, do CTN;

b) esses atos somente seriam procedidos através de autorização do Chefe de Divisão da Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal, e após representação encaminhada através do Supervisor do Grupo de Fiscalização de que o fiscal faça parte;

c) por não verificado tais procedimentos, a autuação é nula de pleno direito.

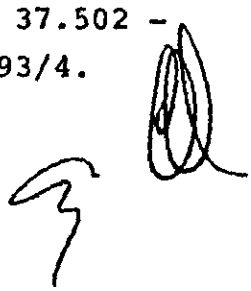
DO MÉRITO

a) a empresa se insurge contra o cômodo critério adotado, que preferiu o arbitramento em vez de proceder a fiscalização com base nos elementos que deram suporte à tributação com base no Lucro Real;

b) a escrituração tem base nos demonstrativos aceitos pelo Fisco Estadual, não sendo crível o desconhecimento do Livro Diário e outros Livros e Documentos, e, ainda, que a escrituração não foi tida como imprestável, e, também, em determinados casos de omissão de receitas a fiscalização se louva no Livro da Apuração do ICM, que, agora, não quer admiti-lo;

c) fica, assim, demonstrado o equívoco fiscal e que a empresa tem seus assentamentos com base em documentação idônea e possui todos os livros determinados em lei.

Para corroborar suas alegações, insere jurisprudência administrativa (Acórdão 62.795/71 - 1ª Câmara - 1ª CC/MF; Acórdão 1.4/01109/74 - 1ª CC/MF) e judicial (Ag. Pet. 37.502 - SP - TFR - DJU 18.06.76; Súmula nº 76/TFR), às fls. 193/4.



Acórdão nº 103-12.485

CONCLUSÃO

a) seja anulado o auto de infração pelas preliminares argüidas, e se assim não entender;

b) seja julgada procedente a impugnação, tendo como consequência a anulação do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão (fls. 202/6 relata à controvérsia fiscal e a análise quanto ao mérito;

a) preliminarmente a autorização para o fiscal efetuar o arbitramento foi solicitada e dada às fls. 174, e que a Portaria CSF nº 08/78, está revogada;

b) discorre, sobre as hipóteses que o RIR/80 admite para arbitramento do lucro, e se recorre do art. 160, 1º, e do Parecer Normativo CST nº 127/75 (transcritos às fls. 204), para apontar a imprestabilidade da escrita da empresa autuada;

c) cita, ainda, vários acórdãos deste Conselho (101-73.862/82 , 101-76.435/86, 101-77.997/88 e 105-1.342/85), que se posicionam pelo arbitramento quando a escrituração é feita de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, pois isso inviabiliza a ação fiscal de verificação do lucro real declarado;

d) quanto ao aproveitamento dos demonstrativos mensais de apuração do ICM, cita o acórdão nº 101-78.646/89, também deste Conselho, em que fica identificado o objetivo do Convênio firmado entre o então Ministério da Fazenda e as Secretarias Estaduais (SINIEF), é apenas de permuta de informações econômico-fiscais e unificação de documentário fiscal, não para modificar legislação comercial e fiscal, especialmente a do imposto de renda;

e) descreve, ainda, que a própria empresa é que optou pela apura

Acórdão nº 103-12.485

ção dos resultados pelo Lucro Real, quando poderia ter escolhido outra alternativa legal diferente dessa, que exige uma rígida sistemática de escrituração contábil com suporte em documentação apropriada a cada operação, para efeitos de comprovação da receita bruta, para satisfazer a legislação federal, nada impedindo ' que usufruísse do regime de estimativa na esfera estadual, como o fez;

f) rejeita a jurisprudência citada pela impugnante, por não se referir às hipóteses deste processo, e, por fim, mantém integralmente o lançamento, por estar correto o procedimento fiscal.

Na fase recursal a empresa apresenta, em 15.04.91 , petição (fls. 209/217) dentro do prazo processual (AR, fls. 208, assinado em 23.03.91), reiterando integralmente os mesmos argumentos e pedidos da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator.

O recurso é tempestivo e, por isso mesmo, dele tomo conhecimento.

Volvendo-se sobre o processado verifico que a decisão monocrática, ao apreciar a matéria tributável, deixou de enfrentar a primeira das questões postas na impugnação, por sinal resumida na letra "a" de fls. 195, versando preliminar de nulidade da atuação.

Este pleito deveria ter ^{merecido} (merecido) exame específico, não se podendo admitir o enquadramento da questão dentro da rejeição geral constando do "in fine" de fls. 205.

A vista do exposto, conhecendo de ofício da apontada nulidade, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 202/206, para que outra seja proferida na boa e devida forma, com o exame da referida preliminar, prosseguindo-se nos ulteriores termos processuais.

Brasília-DF. 20 de julho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR